



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.653, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui a liberdade religiosa da Hoasca no Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a liberdade religiosa da Hoasca no Estado de Rondônia garantindo-se o uso ritualístico da Hoasca (Ayahuasca) como prática religiosa inviolável e patrimônio cultural, nos termos do artigo 5º, inciso VI e artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º. O Estado de Rondônia reconhece como sacramento religioso inerente ao ritual da Hoasca (Ayahuasca) as atividades de extração, coleta, e transporte do cipó Banisteriospis caapi e da folha Psychotria viridis, necessárias à realização da liturgia das entidades usuárias e patrimônio cultural o uso litúrgico respectivo.

§ 1º. A garantia constante do *caput* deste artigo se harmoniza com o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial quanto à colheita de produtos não madeireiros na floresta, reconhecendo-se como ancestral a sustentabilidade do uso religioso da Hoasca (Ayahuasca) e prática que se dedica à preservação das espécies florestais Banisteriospis caapi e Psychotria viridis, presentes nos seus registros histórico, antropológico e social, merecedor de defesa e proteção pelo Estado, nos termos do artigo 215, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º. As entidades religiosas, legalmente identificadas por seus respectivos estatutos inscritos em registro público, constituirão cadastro junto ao órgão ambiental do Estado de Rondônia e neste mesmo órgão depositarão Termo de Compromisso estabelecendo expressamente meios e formas que garantam a autossustentabilidade das espécies florestais, a fim de que se possibilite ao Órgão Ambiental e aos demais Órgãos da Administração Pública e a outros interessados a fiscalização da efetiva responsabilidade ambiental e do

1





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

equilíbrio da função ecológica de extração das plantas que compõem o decocto utilizado em suas atividades religiosas.

Art. 3º. Nos termos desta Lei entende-se por:

I - Hoasca: bebida enteógena resultado da decocção do cipó *Banisteriosopsis caapi* e da folha *Psychotria viridis*, sacramento das entidades usuárias; religiosamente identificada pelos nomes mais comuns de Vegetal, Daime, Santo Daime, Ayahuasca e aqui denominada de Hoasca;

II - *Banisteriosopsis caapi*: nome do gênero científico cuja espécie é o cipó conhecido religiosamente como Mariri, Jagube, Caapi, conduzido por pessoas autorizadas pelas entidades religiosas e utilizado na preparação da Hoasca; e

III - *Psychotria viridis*: nome científico da espécie de folha conhecida religiosamente como Chacrona ou Rainha, conduzida por pessoas autorizadas pelas entidades religiosas e utilizada na preparação da Hoasca.

Art. 4º. A exploração e o transporte com finalidade econômica do *Banisteriosopsis caapi* e *Psychotria viridis* são incompatíveis com o uso ritualístico e sustentável da Hoasca previsto nos termos do artigo 225, VII, da Constituição Federal, não se lhes aplicando as garantias constantes desta Lei.

§ 1º. Não é admissível nenhuma associação de substâncias psicoativas ilícitas ao ritual religioso da Hoasca.

§ 2º. Não serão admissíveis atividades comerciais, de qualquer natureza, relacionadas à extração, transporte e uso do Chá Hoasca, caracterizada como obtenção de lucro, cabendo o descredenciamento de qualquer sociedade ou pessoa que adote tal procedimento, ainda que eventual, não estando tais atividades nesta Lei.

Art. 5º. Nos termos desta Lei reconhece-se a mensagem ou transporte de vegetal como ato litúrgico inerente à ritualística da Hoasca, conceito religioso fundamentalmente diferente do laico de transporte de produto florestal, que é específico da exploração econômica submetido ao regime geral de fiscalização.

Parágrafo único. Entende-se por Mensagem de Vegetal e Mensageiro:





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

I - Mensagem de Vegetal é o sacramento religioso praticado sob a responsabilidade de um Mensageiro, que consiste em conduzir o cipó Banisteriospsis caapi e a folha Psychotria viridis, do local de sua extração e coleta ao local da realização do preparo da Hoasca; e

II - Mensageiro é a pessoa expressamente autorizada pelo representante de missão religiosa legalmente constituída, como responsável por conduzir dentro do ritual religioso, o cipó Banisteriospsis caapi e a folha Psychotria viridis necessários à preparação da Hoasca.

Art. 6º. É vedado ao Estado obstaculizar por qualquer meio o regular exercício da fé religiosa da Hoasca, respeitando-se os limites fixados nesta Lei em consonância à liberdade religiosa garantida na Constituição Federal.

Parágrafo único. Fere o princípio da liberdade religiosa da Hoasca qualquer apreensão ou tentativa de apreensão de Mensagem de Vegetal conduzida por Mensageiros de missão religiosa legalmente constituída e com autorização desta.

Art. 7º. O Mensageiro responsável pela condução da mensagem da Hoasca portará documento próprio que o identifique como mensageiro religioso, da sociedade religiosa a que pertence, como a autorização expressa assinada pelo representante legal da instituição cadastrada e que tenha depositado junto ao Órgão Ambiental o Termo de Compromisso estabelecido no § 2º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 8º. A entidade que não esteja legalmente constituída ou que não utilize como sacramento o cipó Banisteriospsis caapi e a folha Psychotria viridis em ritual religioso não poderá invocar as garantias dispostas nesta Lei, submetendo-se ao regime das normas gerais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

